



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094062-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante THAÍS COMINATTO FIGUEIREDO, são agravados TAMIRES COMINATTO GALVÃO e ERIK FERNANDO GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2094062-27.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000047-57.2025.8.26.0526

Comarca: Salto (1ª Vara)

Agravante: Thaís Cominatto Figueiredo

Agravados: Tamires Cominatto Galvão e outro

Juíza: Thais Galvão Camilher Peluzo

Voto n. 37.909

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual à requerida em ação de divisão e demarcação, sob alegação de sonegação de informações que afastam a hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente comprovou a insuficiência de recursos para deferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. No caso, a recorrente não apresentou documentação suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, havendo indícios de omissão deliberada de informações financeiras relevantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a mera alegação. 2. A omissão de informações financeiras pode justificar o indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de divisão e demarcação, da decisão

reproduzida às fls. 12, que indeferiu o benefício da gratuidade processual pleiteado pela requerida, pois as informações sonegadas por ela afastam a hipossuficiência alegada.

Sustenta a recorrente que não possui condições financeiras, pois está desempregada, conforme os saldos bancários apresentados, além de comprovar que possui o benefício da justiça gratuita em processos de família em data recente, não tendo havido tempo hábil para juntar a Declaração de Imposto de Renda, o que não constitui óbice para o deferimento do benefício em razão da juntada da declaração de hipossuficiência.

Pleiteia a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, que não concordando poderá oferecer impugnação na forma do art. 100 do CPC/2015.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. -

Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há nos autos evidências que afastam a presunção da impossibilidade da requerida em arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e familiar.

Embora a agravante não possua registro formal de trabalho, não informou sua fonte de renda nem apresentou relação de

faturas de cartões de crédito, extratos de conta bancária e Declaração de Imposto de Renda, conforme determinado pelo Juízo de origem, que também consignou que, em pesquisa ao sistema Sisbajud, verificou que ela possui relacionamento com seis instituições financeiras distintas, cujos extratos também não foram juntados nem na presente via recursal, o que inviabiliza a análise de sua real situação financeira, por deliberada omissão. Anote-se ainda que a juntada de somente parte da Declaração de Imposto de Renda, consistente no comprovante de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte (fls. 18) não é suficiente para o deferimento do benefício, deduzindo-se da falta de transparência a intenção de ocultar bens, ressaltando-se, ainda, que a ação principal refere-se a divisão de um terreno em condomínio de alto padrão, não havendo indícios que possa ter algum prejuízo processual pelo indeferimento do benefício.

Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso da recorrente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, devendo as custas deste recurso serem recolhidas em cinco dias sob pena de inscrição da dívida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica